

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso nº 50/2021

Recorrente – Rev. Nelson Magalhães Furtado – Presidente da CRJ da 7ª Região
Eclesiástica

Relatora – Carla Walquiria Vieira Pinheiro (3ª RE)

Julgamento em 29.11.2021

EMENTA: RECURSO – REMESSA EX OFFÍCIO DE RECURSO PELA
COMISSÃO REGIONAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE APENAS EM
CONSULTA DE LEI

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da
Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto da Relatora, nos
termos da fundamentação.

Ausente – Rev. Osvaldo Elias de Almeida (5ª RE), com justificativa prévia.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

Em atendimento ao RECURSO EX OFFICIO apresentado pelo Pastor Nelson Magalhães Furtado, presidente da Comissão Regional de Justiça da 7ª Região Eclesiástica, apresento neste ato, aos meus pares, da Nobre Comissão Geral de Constituição e Justiça o quanto segue:

O presidente da r. Comissão Regional de Justiça, da 7ª RE, anexou ao presente recurso todas as peças que compuseram o certame que foi processado e julgado por aquela comissão para instruir e elucidar os fatos conforme foi anexado a todos os membros para análise e final manifestação desta CGCJ e em síntese trata -se de:

Neiva Brum Teixeira Gomes Torres, membro leiga da 7ª RE, apresentou APELAÇÃO em face de seu pedido a Comissão Regional de Ação Missionária da 7ª RE, pedido este originalmente negado, sob alegação preliminarmente em face de alegação de haver irregularidades na citação das partes, bem como alegaram naquela ocasião que as informações solicitadas já haviam sido concedidas, de forma ampla, geral e publica e que maiores informações, mais detalhadas como o pedido da autora eram consideradas sigilosas, tal pedido era de que fosse informado os valores de responsabilidade da Tesouraria Regional, conforme reproduzo aqui: *“a Maad o relatório discriminado com nomes e valores específicos dos /as obreiros/as, pastores/as, missionários/as, diáconos/as, ativos e aposentados, viúvos/as e outros que ocupam funções eclesiais...”*, tal solicitação foi negada, a requerente apelou à Comissão Regional de Justiça da 7ª RE que

recebeu o recurso, processou e julgou o certame, atendendo os procedimentos, o Recurso de Apelação foi regular e o julgamento realizado com a presença de todos os integrantes da Comissão Regional de Justiça, da indicada Região.

O relatório apresentado naquela oportunidade pelo relator indicado na Comissão Regional de Justiça da 7ª RE: nesta, copio aqui abaixo para clareza dos fatos:

RELATÓRIO:

REV. NELSON MAGALHÃES FURTADO (Relator)

1. A irmã NEIVA BRUM TEIXEIRA GOMES TORRÉS, arrolada no Rol de membros da Igreja Metodista no Bairro Vale do Paraíso, cidade de Teresópolis, RJ, na qualidade de Membro Leigo no Último Concílio Regional, e eleita como Delegada para o próximo Concílio Geral da Igreja Metodista, em 24 de Agosto de 2020, requereu ao MAAD-Regional da 7ª RE, "um relatório discriminado com Normas e Valores específicos dos/as Obreiros/as, Pastores/as, Missionários/os, Diáconos/as, Ativos ou Aposentados; Viúvos/as, e outros que ocupam funções eclesiais, que são subsidiados pela Tesouraria Regional com ajuda de custo, planos de saúde ou demais despesas", conforme consta do documento de fls. xxi.

1.1. No documento acima referido, a irmã Neiva, também informa que a motivação de tal pleito, "[se possível em caráter de urgência]" objetiva, como Delegada, a apresentação de propostas que nos ajudem a caminhar na Missão da Igreja Metodista, para algumas de minhas propostas", no Vigésimo Concílio Geral da Igreja Metodista, que está prestes a se realizar.

2. O Secretário Executivo do Ministério Apoio Administrativo do MAAD-Regional da 7ª RE, irmão Carlos Alberto, em 29/09/2020, em resposta ao pedido formulado pela irmã Neiva, disse "que por força da lei nº 13853/2019, não podemos atender a solicitação como foi pedido", mas, alegando estar ajudando no que seria possível, informou apenas "os valores aprovados pelo último Concílio referente ao biênio anterior e valores para o próximo biênio. Sabendo que os

valores deste biênio ficaram comprometidos pelo momento da pandemia que vivemos”, conforme consta do documento de fls. xxxxxx

3. A irmã Neiva, inconformada com o não atendimento do seu pedido, e considerando que as informações prestadas pelo irmão Carlos Aberto foram muito genéricas não lhe permitindo examinar a realidade fática que buscava saber, para poder apresentar suas propostas no Concílio Geral, interpôs, em 01/10/2020, Recurso de Apelação à “COMISSÃO REGIONAL DE JUSTIÇA DA SETIMA REGIÃO ECLESIASTICA DA IGREJA METODISTA”.

3.1. Em apertada síntese, a irmã Neiva, informa em suas razões recursais, que em 24 de Agosto de 2020, enviou “correspondência ao MAAD-Regional da 7ª RE, solicitando um relatório discriminado com Nomes e Valores específicos dos/as Obreiros/as, Pastores/as, Misionários/os, Diáconos/as, Ativos ou Aposentados; Viúvos/as, e outros que ocupem funções eclesiais, que são subsidiados pela Tesouraria Regional com ajuda de custo, planos de saúde ou demais despesas”, na qualidade de “membro leiga no último Concílio Regional e eleita como delegada para o próximo Concílio Geral da Igreja Metodista”, tendo tido somente a nada mais do que isto o compromisso de cooperar na elaboração de propostas que resultem em benefícios para esse grupo de homens e mulheres que prestam serviços sem vínculos empregatícios”, notadamente, “conhecer melhor a realidade dos obreiros/as dependentes financeiramente da Sede Regional e propor à Nivel Geral, direitos que devem ser observados e atendidos pela Igreja Metodista na sua totalidade”.

3.2. Aduz ainda a Recorrente, que “A lei citada pelo Sr. Carlos, que o faz acreditar ser impossível atender a minha solicitação, não se sustenta, haja vista que somos uma Igreja Conciliar, com Estatuto registrado como Associação, cujos princípios além da Transparência dos seus atos é servir beneficentemente aos demais associados bem como a comunidade em que se está inserida”, bem como que, o irmão Carlos, invocar a lei nº 13853/2019 para negar o pedido, além de “descharacterizar a própria lei e seus objetivos, vai de encontro aos Cânones, pelo qual as “decisões se dão por processos conciliares, conforme descreve o Art. 85 n. XX que determina “compete ao Concílio Regional decidir todas as questões referentes à administração patrimonial e econômico-financeira”.

3.3. Por fim, sustenta que “em qualquer Associação ou Instituição religiosa a transparência e a ética devem ser fundamentos para a sua existência e credibilidade. Não há o que se omitir (...)”, e que os “relatórios mensais nas Igrejas Locais e nos Distritos, expostos a visualização de todos os membros associados, não escondem salários de obreiros/as e ou funcionários/as”.

4. As partes foram devidamente notificadas a manifestar-se nesta fase recursal, para elidir possível alegação de violação ao devido processo legal e à ampla defesa, aliás, como observou o irmão-julgador HELIO GUIMARÃES DE MELLO JUNIOR, em seu “VOTO PRELIMINAR” proferido em 19 de dezembro de 2020.

5. 5. Após ser devidamente intimada, às fls dos autos, o irmão Carlos Alberto/MAAD a pedido da Egrégia COREAM, no polo passivo,, em 06 de Janeiro de 2021, apresenta contrarrazões ao apelo interposto alegando que:

“O procedimento adotado pelo pseudo recorrente, é inerente a insatisfação de uma parte em face de sentença que lhe foi desfavorável. No caso presente INEXISTE SENTENÇA, posto que INEXISTE AÇÃO JUDICIAL onde a pretensão da mesma estivesse sendo discutida. Assim, TOTALMENTE DESTITUÍDO DE FUNDAMENTO FÁTICO OU JURÍDICO A PRETENSÃO DA “RECORRENTE”. Impõe que seja a mesma JULGADA EXTINTA ante a sua falta de adequação,

3

SEM EXAME DO MÉRITO. Como se tal não bastasse, dirigiu a pseudo recorrente, o inadequado remédio jurídico ao ADMINISTRADOR DA SEDE REGIONAL DA 7ª REGIÃO, quando sua insatisfação deveria ser dirigida à COREAM, órgão administrativo e deliberativo da Região. Assim, é o Recorrido PARTE ILETIGIMA PARA RESPONDER AOS TERMOS DO PRESENTE RECURSO. 1 – No mais, tem-se que o MAAD da 7ª Região em nenhum momento recebeu qualquer correspondência com tal solicitação, até porque a questão é de COMPETÊNCIA DA COREAM, sendo que a mesma acabou por ser objeto de deliberação da COREAM, que determinou que a resposta fosse encaminhada à irmã Neiva, o que se deu conforme carta em anexo. 2 – A embasar a decisão da COREAM, está se deu fundamentada na LEI DE PROTEÇÃO A DADOS SIGILOSOS, como expresso na carta encaminhada à recorrente. Ressaltamos, que os membros da COREAM, foram eleitos da mesma forma que os delegados para o concílio geral, ou seja, foram todos eleitos pelo concílio regional, de forma democrática, tendo suas atribuições definidas em Cânones, dentre elas a da COREAM que é a de decidir a questão arguida pela recorrente, não tendo havido decisão monocrática e sim deliberação administrativa nos termos da Lei. 3 - O termo: "A lei citada pelo Sr Carlos, que o faz entender ser impossível de atender a minha solicitação", não encontra respaldo na Lei citada, posto que é a mesma quem impede que DADOS SIGILOSOS, - a REMUNERAÇÃO/SALÁRIO é dado sigiloso, assim definido pela mesma -, não sendo portanto "entendimento do administrador da Sétima Região", mas, deliberação expressa em Lei Federal, como expresso na resposta apresentada à recorrente, pois à esta foi informado não ser possível atender nos termos solicitados. Além disso, ressalte-se que foi apresentado ao concílio regional dados que entendemos ser suficiente para elaboração de qualquer proposta, o que atenderia à pretensão da recorrente. 4 – Que a Comissão Regional de Justiça, tem ciência de que nossos concílios gerais são realizados na tentativa de adequar as leis da Igreja, às mudanças que ocorrem em nossa sociedade, e é neste fórum que procuramos fazer essas mudanças. A lei citada não exclui o terceiro setor (entidades sem fins econômicos), sendo assim deve-se estar atento para não se enquadrar a Associação de forma equivocada e com tal a submeter ao risco de processos na esfera cível pelo descumprimento de LGPD – Lei Federal – de nosso País. 5 – Se a solicitação tivesse o objetivo de apresentar apenas propostas ao 21º CG, tal já estaria prejudicado estando o presente recurso sem objeto, pois o prazo para apresentação de propostas está expirado. Temos ciência de que nosso corpo de delegados é composto por 44 membros, com liderança constituída, sem que qualquer solicitação estivesse respaldada por um grupo e solicitado por sua liderança. 6 – Qualquer autorização de liberação de dados pessoais, na forma da Lei Federal = LGPD - deve ser acompanhado de termo de responsabilidade e autorização da pessoa cujos dados pessoais se busca obter, que libere a Sede Regional a fornecer ao solicitante tais dados, ou obter ORDEM JUDICIAL para que esses dados pessoais sejam fornecidos a terceiros solicitantes. Caso haja descumprimento dos termos da Lei, a Associação certamente será responsabilizada civil e criminalmente pelo vazamento de tais informações pessoais, sem a devida autorização. É de se ESCLARECER à pseudo recorrente, que a LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – 13.709 de 14/8/2018, NÃO SE ENCONTRA EM FASE DE "REGULAMENTAÇÃO", mas sim EM PLENO VIGOR, desde a data de sua publicação que se deu no ANO DE 2018, a lei 13853/2019 citada em resposta a recorrente foi publicada em 09/07/2019 altera a lei 13709 de 14/8/2018 e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, como é de conhecimento de todos os cidadãos brasileiros, posto que conforme princípio de direito A NINGUEM É DADO DESCONHECER A LEI."

6. Corrigido o polo passivo dos autos, para constar como Recorrida a Comissão Regional de Ação Missionária – COREAM em lugar do irmão Carlos Alberto do Ministério de Apoio

Administrativo/MAAD, onde exerce o seu Ministério, a pedido do mesmo em suas contrarrazões, e ratificado por pedido constante da parte final da manifestação (aceita como sendo contrarrazões) apresentada pela COREAM às fls, após esta ser formalmente notificada às fls pela Egrégia CRJ, a fim de garantir-se o princípio do direito à ampla defesa e seus desdobramentos, dentre os quais o direito ao contraditório, no qual a Egrégia COREAM basicamente repetiu os argumentos constantes das contrarrazões ofertadas pelo irmão Carlos Alberto às fls.

7. Outros despachos foram emitidos pela Egrégia CRJ, objetivando sanear e regularizar os autos, inclusive, pela segunda vez, a pedido, permitir que a Egrégia COREAM apresentasse novas contrarrazões que, novamente, com algum acréscimo, dedicou-se a reproduzir tudo o que já havia sido falado nos autos.

7.1. Assim, foi designada data para julgamento do feito, bem como foi concedido prazo ao Relator para apresentar Relatório e Voto, os quais, após ocorrência desta providência, deveria ser enviado cópia de tudo ocorrido, para os demais Irmãos-julgadores da Egrégia CRJ visando ciência e elaboração de Voto, no prazo regimental.

8. É o Relatório

Em síntese, a ação em tela foi processada e julgada, as alegações de nulidades suscitadas no correr do processo foram sanadas e devidamente regularizadas, o julgamento chegou à sua decisão final, por maioria de votos, que acolheu o recurso considerando procedente o pedido da autora e a decisão foi devidamente publicada para seus efeitos.

Considerando tal alegação acima com a transcrição da ata de julgamento da Comissão Regional de Justiça 7ª RE que anexo a esta peça:

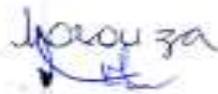
Ata de julgamento da Comissão Regional de Justiça da 7ª Região, em sessão por videoconferência, em 08 de março de 2021, com início às 16:00h (dezesseis horas), horário de Brasília, realizada pelo aplicativo "zoom", devidamente gravada, referente aos autos da Apelação, em que figura como Recorrente, Neiva Brum Teixeira, e Recorrida, Comissão Regional de Ação Missionária – 7ª R.E.; presentes os membros da CRJ, ou seja, Nelson Magalhães Furtado, Azoil Zerbinato, Carlos Roberto, Hélio Guimarães de Mello Junior, Kennie Ladeira Mendonça Campos, Klausber Ramos Lima, Luana Vidal Souza, além da recorrente Neiva Brum Teixeira, pela recorrida COREAM da 7ª R. E, presentes a Pastora Carla Simone Ferreira Alves Rosa, e o Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva. Iniciada a sessão, com acolhida dos presentes pelo presidente Rev. Nelson Magalhães Furtado foi realizada a oração pelo Presidente, e depois também pelo Rev.mo Bispo Emanuel Siqueira, e após foram dadas as orientações do procedimento do



juízo. O julgamento iniciou-se com a leitura do Relatório, em seguida foi concedida a palavra às partes para a sustentação oral, começando pela Recorrente, e após a Recorrida, passando o Relator a fazer a leitura do seu voto, que pelos fundamentos apresentados votou pelo provimento do Recurso; em seguida, os membros da Comissão Regional de Justiça da 7ª R.E apresentaram suas considerações e seus votos. O Rev. Azoil Zerbinato, Luana Vidall, e Klausber Lima acompanharam o voto do Relator; Já, o Pastor Carlos Roberto, a Pastora Kennie Campos, e o Pastor Helio Guimarães votaram pela improvidência do Recurso. Ao final, a Presidência proclamou o resultado do julgamento, que por maioria dos votos, deu provimento ao Recurso da Irmã Neiva, vencidos os votos do Pastor Carlos Roberto, da Pastora Kennie, e do Pastor Helio.

Após a proclamação do resultado do julgamento pelo Sr. Presidente da Egrégia CRJ, o irmão Azoil pleiteou proposta de adendos ao voto do Sr. Relator, no sentido de que: "Item 1: que tenha Termo de consentimento livre e esclarecido, com objetivo de resguardar a adm. regional de ações por danos morais e materiais por divulgação de imagens, dados pessoais sensíveis (crianças, saúde); item 2: que tenha delimitação do universo de indivíduos, ou seja, delimitada apenas a Presbíteros e Presbíteras em tempo integral."

A fim de respeitar-se o direito ao voto dos irmãos julgadores Membros desta Egrégia Comissão, o Presidente deliberará com os demais membros sobre a pertinência do cabimento da pretensão formulada pelo Dr. Azoil. O Presidente da Egrégia CRJ encerrou a Sessão, após a ocorrência desses eventos. Eu, Luana Vidal Souza, Secretária, lavro a presente Ata para fins de Direito, que também foi lida e aprovada pelos presentes. Publique-se a presente decisão para a ciência das partes.



No prazo recursal conforme preceitua o artigo 110, inciso VI, §5º, dos Cânones as partes não apresentaram recurso a esta Comissão Geral de Constituição e Justiça,

O presidente da Comissão Regional de Justiça, Nelson Magalhães, encaminhou recurso *ex-officio* ao presidente da Comissão Geral de Constituição e Justiça. Este por sua vez apresentou manifestação de forma imediata ao recorrente o seu entendimento da questão como a seguir:

**Remessa Ex Officio de Julgamento realizado pela CRJ da 7ª RE à Colenda
Comissão Geral de Constituição e Justiça-CGCJ**

Renato | Renato Oliveira Advogados <renato@roadvocacia.com.br>
Para: Nelson Magalhães Furtado <nelsonmagal@hotmail.com>

24 de março de 2021 01:08

Ilmo. Rev. Nelson Magalhães Furtado

Graça e Paz

Analisei as peças, mas como não se trata de Consulta de Lei, não há cabimento do recurso *ex-officio* para a CGCJ.

Fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Um abraço

Em Cristo

Renato de Oliveira
Presidente da CGCJ

Em consideração ao pedido de apreciação do recurso *ex-officio* apresentado o presidente da CGCJ, mesmo já apresentando um posicionamento legal, encaminhou o pedido de reconsideração do Presidente da CRJ da 7ª Região a esta RELATORA abaixo subscrita, que para em atenção ao pedido possa dar prosseguimento ao feito com a respectiva entregue do relatório aos demais integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

O acima exposto é o meu RELATÓRIO que cumpro apresentando, na condição de relatora, aos demais membros da Douta Comissão Geral Constituição e Justiça para apreciação, conhecimento, e colhida de votos para final decisão.

VOTO

Nesta oportunidade apresento o MEU VOTO:

É certo que o recurso versa sobre a apelação devidamente processada e julgada que culminou procedente ao recurso da autora e tal apelação seguiu os trâmites normais da Comissão Regional de Justiça atendendo os andamentos necessários e acolhendo princípios basilares de direito da ampla defesa e do

contraditório, e , com atos válidos com todas as questões sanadas no próprio procedimento observa-se que foram atendidas as questões de legalidade e veracidade, até final julgamento, que culminou na procedência do recurso por maioria de votos.

Com a publicação da ata de julgamento, a decisão torna se válida e deve ter seu fiel cumprimento.

E conforme preconiza o artigo 91, III, dos Cânones da Igreja Metodista, em vigor, quanto trata da competência da Comissão Regional de Justiça assim define:

“...III – declara a existência ou inexistência do direito ou da relação jurídica em questões de lei proposta por membros da Igreja Metodista que envolvam, originariamente, situações jurídicas da administração a intermediária e básica, recorrendo ex officio da decisão à Comissão geral de Constituição e Justiça;”

Combinado com o artigo acima, a Competência prevista para julgar recursos, segundo a inteligência do artigo 110, II, a CGCJ deve *“julgar, em instância superior, recursos de acórdãos ou sentenças proferidas pelas Comissões Regionais de Justiça”*

A CGCJ julga os recursos apresentados pelas partes, em instância superior, e de forma cristalina prevê a hipótese única do recurso *ex officio*, de forma taxativa, para os casos de consulta de lei.

Como a presente ação que originou tal recurso de apelação não se trata de consulta de lei, não há previsão para receber e julgar o recurso *ex officio*.

Considerando o acima descrito no relatório, voto pelo não acolhimento do presente recurso *ex officio*, por total incompetência de Juízo, e, que seja mantida a decisão proferida nos autos da apelação, proferida pela CRJ da 7ª RE.

Para que surta os efeitos legais necessários, registre-se o VOTO desta relatora na cidade de São Paulo, aos 20 de outubro de 2021.

Carla Walquíria Vieira Pinheiro

Relatora